

Ano II, nº 31 - Brasília, 20 de agosto de 2012.

2ª Câmara realiza primeira sessão do segundo semestre de 2012

No dia 06 de agosto de 2012 a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou sua primeira Sessão de Revisão e de Coordenação do 2º semestre de 2012. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, deu as boas-vindas para nova etapa de trabalho aos Titulares, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, e aos suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Na Sessão de Revisão foram julgados aproximadamente 1.080 processos, enquanto na de Coordenação foram feitas deliberações sobre os seguintes assuntos: procedimentos instaurados, ações penais ajuizadas e arquivamentos informados pelo Grupo de Trabalho Justiça de Transição; composição do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC; composição do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas; criação do Grupo de Trabalho Combate ao Crime Organizado; indicação de integrantes para o Grupo de Ação Estratégica Vazamento de Petróleo, proposto pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão; consulta quanto aos limites de ação da Polícia Rodoviária Federal, formulada pela Procuradoria da República em Mato

Grosso do Sul; resposta de consulta da 3ª Câmara relativa a proposta de enunciado sobre prioridades e diretrizes que poderão ser observadas pelos Procuradores naturais, no exercício das suas atribuições extrajudiciais; possibilidade de assunção, pelo Procurador da República designado, das atribuições do Procurador da República que ofereceu a denúncia; conhecimento dos nomes de titular e suplente representantes da 2ª Câmara junto à Procuradoria da República em Mato Grosso; realização da "I Oficina de Planejamento Temático da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal"; realização do "II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial"; providências para cumprimento da "Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Enfrentamento do Crime de Trabalho Escravo no Brasil"; aprovação de minuta de Termo de Cooperação, elaborada pelo Grupo de Trabalho de Controle Esterno da Atividade Policial, visando ao fornecimento eletrônico ao MPF de listas de sindicâncias e processos disciplinares de Policiais Federais e de Policiais Rodoviários Federais pela Controladoria-Geral da União – CGU. Mais detalhes sobre esses assuntos nas notas publicadas neste Boletim.■

Grupo de Trabalho Justiça de Transição da 2ª Câmara apresenta números sobre procedimentos instaurados, denúncias ofertadas e arquivamentos promovidos

A 2ª Câmara instituiu um Grupo de Trabalho dedicado ao tema “Justiça de Transição”, cuja principal atribuição é apoiar a persecução penal dos crimes contra os direitos humanos praticados durante o regime de exceção, que prevaleceu no país de 1964 a 1985.

Segundo verbete assinado pela Procuradora da República em São Paulo Inês Virgínia Prado Soares, constante no “Dicionário de Direitos Humanos” da Escola Superior do Ministério Público Federal, versão eletrônica (<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>), “A justiça de transição é conceituada como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades”.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Pùblico Federal na busca da reparação penal das ações praticadas por agentes do Estado durante o Regime Militar até agora já resultou em 64 procedimentos instaurados, constando três denúncias, seis arquivamentos e 57 processos em andamento, assim distribuídos: 01 na Procuradoria da República na Paraíba; 01 na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, que foi arquivado; 01 na Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ; 01 na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS; 01 na Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; 05 na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, sendo

que um foi arquivado e 04 estão em andamento; e 54 na Procuradoria da República em São Paulo, constando 01 denúncia, 04 arquivamentos e 49 em andamento. Estes números são preliminares, encontrando-se em fase de atualização.

2ª Câmara designa membros para o Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 47ª sessão ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, decidiu criar o Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas, que atuará de modo integrado com a 4ª e a 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão. O escopo inicial de trabalho é definir a política criminal contra a invasão de terras indígenas já reconhecidas e demarcadas, o que ofende o patrimônio da União (CF, art. 20 - XI) e o usufruto constitucional exclusivo dos índios sobre as riquezas destas terras e dos solos, lagos e rios nela existentes (CF, art. 231 - §2º); prevenir danos ambientais em terras indígenas já reconhecidas e demarcadas, o que também ofende o patrimônio da União e o direito dos índios ao usufruto exclusivo sobre as riquezas dessas terras e dos solos, lagos e rios nela existentes (CF, art. 231 - §2º); impedir a extração mineral ilícita, o que igualmente ofende o patrimônio da União (CF, art. 20 - IX) e os direitos indígenas garantidos pela Constituição, como o usufruto exclusivo de terras (CF, art. 231 - §2º) e a participação na lavra (CF, art. 231 - §3º).

Publicado edital para inscrição de interessados, vários membros se voluntariaram para integrar o GT. Em Portaria publicada em 08 de agosto de 2012, foram designados para compô-lo: Edilson Vitorelli Diniz Lima, da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP; Enrico Rodrigues de Freitas, da Procuradoria da República no Município

de Cachoeira do Sul/RS; Maria Rezende Capucci, da Procuradoria da República no Município de São Miguel d'Oeste/SC; Mário Lúcio de Avelar, da Procuradoria da República no Estado de Goiás; Reginaldo Pereira da Trindade, Procuradoria da República no Estado de Rondônia; e Samir Cabus Nacheff Junior, Procuradoria da República no Município de Irecê/BA.

Os integrantes do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas proporão à consideração da 2ª Câmara as metas a serem cumpridas no período de agosto de 2012 a agosto de 2013 e o seu cronograma de trabalho.■

2ª Câmara publica edital para inscrição de interessados em compor o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Crime Organizado

Motivada pela aprovação do substitutivo do Projeto de Lei nº 2057/07, que dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu criar um Grupo de Trabalho para auxílio no combate ao crime organizado, já tendo sido publicado edital na rede membros do MPF para inscrição de interessados.■

Publicado edital para inscrição de interessados em representar a 2ª Câmara na composição do Grupo de Ação Estratégica Vazamento de Petróleo

A exploração de petróleo em águas profundas na área do pré-sal é um processo que está em fase de consolidação, ensejando acompanhamento por parte do Ministério Público Federal das

atividades de exploração. Assim, com foco na questão da segurança operacional, tendo-se em mente a prevenção e o monitoramento de riscos de vazamento, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão resolveu consultar a 2ª e a 4ª Câmaras sobre a conveniência de se criar um Grupo de Ação Estratégica, composto por até dois participantes de cada uma. Colocada a proposta em pauta, em sua 49ª Sessão de Coordenação, realizada em 06 de agosto de 2012, a Câmara deliberou participar do referido Grupo, indicando dois membros para compô-lo. Para tanto, resolveu publicar edital visando à inscrição de interessados.■

A 2ª Câmara aprova o Termo de Cooperação Técnica e Operacional a ser celebrado com a Receita Federal e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

O Colegiado da 2ª Câmara aprovou por unanimidade o texto do Termo de Cooperação Técnica e Operacional a ser celebrado entre o Ministério Público Federal – MPF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, deliberando por sua assinatura imediata. O documento visa abrir ao Ministério Público Federal o acesso às informações constantes no Sistema de Controle dos Créditos Fiscais da União, o que permitirá celeridade na atuação da instituição em relação à persecução penal de créditos parcelados em que houve quebra de acordo feito com a Receita Federal.■

Procuradoria da República em Mato Grosso tem dois novos representantes da 2ª Câmara

As Procuradoras da República Ludmila Bortoleto Monteiro e Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, são, respectivamente, as novas representantes titular e suplente da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na Procuradoria da República em Mato Grosso.■

Sessão de Revisão Destaques

Câmara entende que análise da existência ou não de dolo deve ser reservada à instrução processual

Justiça Federal em Mato Grosso do Sul encaminhou, com base no art. 28 do Código de Processo Penal, inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º do Código Penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que haveria dúvidas com relação ao dolo dos agentes, aduzindo também que se tratava de pessoas simples e com discernimento prejudicado. Portanto, concluiu que não seria possível afirmar que os agentes conheciam a falsidade das cédulas. O Juiz Federal discordou da promoção do *Parquet* Federal e remeteu os autos a esta 2ª Câmara para revisão. No caso, a promoção de arquivamento mostrar-se-ia prematura diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos. A análise sobre a existência ou não de dolo por parte dos agentes deve ser reservada à instrução processual, ocasião mais adequada para um debate aprofundado sobre as questões e circunstâncias relativas à conduta dos agentes, sob o crivo do contraditório. Ademais, não cabe ao Ministério Público dispor da

persecução penal se existentes indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*. Assim, o voto da relatora Luiza Cristina Frischeisen, acolhido por unanimidade, foi pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Restando diligências a serem realizadas não há que se falar em arquivamento do feito

Procurador da República no Rio de Janeiro encaminhou autos, para homologação de arquivamento, de procedimento administrativo instaurado por meio da apresentação de notícia crime apócrifa em que se menciona a prática do crime de sonegação fiscal por empresa privada, que teria sonegado imposto de renda, além de supostamente não emitir notas fiscais. O membro do *Parquet* promoveu o arquivamento do feito por entender que a *notitia criminis* não revelava qualquer elemento de que a alegada sonegação fiscal tivesse efetivamente ocorrido, aduzindo também a ausência de crédito tributário constituído em desfavor da empresa investigada. A relatora Luiza Cristina Frischeisen, em voto acolhido por unanimidade, entendeu pela prematuridade do arquivamento, ressaltando que nos termos do Enunciado nº 24 desta 2ª Câmara, “a ‘notitia criminis’ anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para ocorrência do crime”. Pela análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer diligência por parte do representante do *Parquet* perante a Receita Federal, para verificar se existe algum procedimento fiscal em desfavor da empresa, ou se haveria elementos

suficientes para a sua inclusão no respectivo cronograma de fiscalização do referido órgão tributário. Assim, somente após a realização de diligências capazes de verificar o teor dos fatos narrados, é que o representante do Ministério Público Federal poderá concluir pelo arquivamento do feito. A decisão foi pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.■

Não cabe ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal e do *in dubio pro societate*

A Justiça Federal de Minas Gerais, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial que investigava supostos crime de estelionato praticados contra o INSS (art. 171, § 3º do Código Penal), consistente em saques indevidos de benefício previdenciário após óbito da titular. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento entendendo não ter ocorrido crime de estelionato, ante a inexistência de má-fé, artifício ou ardil, mas sim a ocorrência de apropriação de coisa havida por erro (art. 169 do Código Penal), o qual já estaria prescrito. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem decidido reiteradamente que na fase pré-processual apenas é admitido o arquivamento do feito se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual, sob o crivo do contraditório, o debate mais aprofundado de questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo. Presentes indícios de autoria e da materialidade,

ainda que existam dúvidas, deve se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, na fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*. Em vista disso, o relator Carlos Vilhena Coelho, em voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado, pronunciou-se pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.■

Na presença de fortes indícios, falso testemunho perante a Justiça do Trabalho deve ser apurado

Em inquérito policial oriunda de Minas Gerais noticiando delito capitaneado no art. 342 do Código Penal, o relator Carlos Vilhena Coelho apresentou voto contrário ao arquivamento, acolhido por unanimidade por seus pares. A justificar a decisão de designar outro membro para prosseguir na persecução penal, a presença de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, aptas a influir no deslinde do processo.■

Câmara entende ser inadmissível o arquivamento com base na prescrição antecipada ou virtual

A Justiça Federal de Minas Gerais encaminhou peças de informação para revisão de promoção de arquivamento, que foram instauradas para apurar a possível ocorrência de crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na pena em perspectiva ou virtual. O Juiz Federal discordou dos fundamentos do *Parquet* e remeteu os autos a este Colegiado para revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Esta 2ª Câmara em seu Enunciado nº 28 consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição,

considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". No mesmo sentido, o Enunciado nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Ademais, o art. 109 do Código Penal estabelece que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso entenda pela condenação. Assim, o relator Carlos Vilhena Coelho em seu voto, acolhido à unanimidade, decidiu pela designação de outro do Ministério P\xfublico Federal para dar continuidade \xe0 persecu\xe7\xf3o penal.■

2^a C\xamara decide que apropria\xe7\xf3o ind\xedbita previdenci\xe1ria \xe9 crime formal e independe da via administrativa para o inicio da a\xe7\xf3o penal

A Procuradoria da Rep\xublica em Tr\xeds Lagoas/MG promoveu o arquivamento de procedimento com not\xficia da pr\xactica de crime de apropria\xe7\xf3o ind\xedbita previdenci\xe1ria em tese, capitulado no art. 168-A do Código Penal, em razão da aus\xeancia de constitui\xe7\xf3o definitiva do cr\xedito tribut\xe1rio. O relator Carlos Vilhena Coelho, em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado, contra-argumentou que o Supremo Tribunal Federal j\xe1 assentou que o delito previsto no art. 168-A do Código Penal \xe9 formal e independe do exaurimento na esfera administrativa para o inicio da a\xe7\xf3o penal. Assim, n\xf3o se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da a\xe7\xf3o penal em rela\xe7\xf3o aos delitos formais, descabe ao M\xfinst\xf3rio

P\xublico abdicar da a\xe7\xf3o penal antecipadamente. Decidiu-se pela designa\xe7\xf3o de outro membro para dar continuidade na persecu\xe7\xf3o penal.■

Ocorrendo crime eleitoral e comuns conexos a compet\xeancia para processamento e julgamento de ambos \xe9 da justi\xe7a eleitoral

Procedimento oriundo do Esp\xrito Santo contendo decl\xednio de atribui\xe7\xf3o ao M\xfinst\xf3rio P\xublico Eleitoral teve sua homologa\xe7\xf3o confirmada por esta 2^a C\xamara. Os autos considerados apresentavam not\xficia de suposto crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), conexo com o crime de tentativa de estelionato previdenci\xe1rio (art. 171, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal), atribu\xfido a candidato a prefeito municipal, em razão da pr\xactica de capta\xe7\xf3o il\xedcita de sufr\u00e1gio por tentar obter votos auxiliando eleitores em seus requerimentos de benef\xficos perante o INSS. O relator Carlos Vilhena Coelho em seu voto, acolhido por unanimidade, entendeu que ocorrendo crime eleitoral e comuns conexos a compet\xeancia para o processamento e julgamento de ambos \xe9 da Justi\xe7a Eleitoral (35, II, do Código Eleitoral) e, consequentemente, da atribui\xe7\xf3o do M\xfinst\xf3rio P\xublico Eleitoral. Assim, remeteu os autos ao Procurador Regional Eleitoral.■

C\xamara decide que funcion\xe1rio p\xublico pode ser sujeito ativo do crime de desobedi\xeancia

A Justi\xe7a Federal de Minas Gerais encaminhou autos de peças de informa\xe7\xf3o para revis\xf3o de promo\xe7\xf3o de arquivamento, que foram instauradas para apurar poss\xedvel crime de desobedi\xeancia previsto no art. 330 do Código Penal. Arquivamento fundado na tese de que o crime de desobedi\xeancia s\xf3 pode ser praticado por particular,

vez que o referido ilícito penal está inserido no capítulo II do título XI, em virtude da redação que foi dada pelo legislador pátrio que exigiu a qualidade de particular para aqueles que praticam o crime de desobediência contra a Administração em geral. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara. A relatora Raquel Dodge em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, entendeu que o funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade doente público responsável por seu atendimento. Se a ordem for judicial, como no caso, reforça este entendimento, pois, "admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais".■

Cálculo da pena máxima em abstrato de um crime na forma tentada deve ser feito aplicando-se a redução mínima

A Justiça Federal em São Paulo, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial que investigava suposto crime de furto de bens pertencentes ao INCRA. O Procurador da República ofereceu proposta de transação penal ao investigado por entender ser o crime de menor potencial ofensivo. Defendendo o membro oficiante que o crime seria tentado aplicou a redução máxima (2/3) para concluir que a pena não seria superior a 2 anos. O Magistrado discordou da manifestação ministerial por entender que, ainda que aceitasse a tese de crime tentado, não se poderia considerar o crime

como de menor potencial ofensivo, já que deve ser aplicada a redução mínima (1/3) para se aferir se a pena máxima não ultrapassa a 2 anos. A Câmara, acolhendo voto do relator, Oswaldo Barbosa, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, uma vez que o art. 61 da Lei 9.099/95 considera infração penal de menor potencial ofensivo o crime cuja pena máxima não seja superior a 2 anos. Desse modo, para verificar o enquadramento do crime como de menor potencial ofensivo é necessário aplicar a redução mínima para que se possa extrair a pena máxima. Portanto, ao aplicar a fração mínima de redução, de 1/3, à pena máxima, de 4 anos, chega-se à pena máxima de 2 anos e 8 meses, pena superior ao patamar estabelecido para configuração de infração penal de menor potencial ofensivo, não possibilitando, assim, a propositura de transação penal.■

Crime envolvendo indígena com afetação de interesses da coletividade é de competência federal

Membro com atuação na Procuradoria da República em Goiás requereu o declínio de atribuição ao Ministério Públco Estadual de procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de tráfico de mulheres, tipificado no art. 231 do Código Penal, supostamente praticado contra índia, menor impúbere. Consta dos autos que a índia, aparentemente, teria sido vítima do crime de tráfico de pessoas. O Magistrado indeferiu o pedido do órgão ministerial, afirmado que a hipótese em destaque evidencia traços de disputa sobre direitos indígenas, sem excluir a possibilidade de tratar-se de crime que atinge a esfera internacional, ressaltou ainda que "medidas especiais devem ser adotadas para salvaguardar as instituições, os bens, a cultura e o meio

ambiente dos povos indígenas, de maneira que as influências externas à comunidade silvícola não refletem em prejuízo ao seu modo característico de vida. Cabe à União o zelo por sua integridade, bem como à Justiça Federal a apuração de delitos envolvendo interesses da União, especialmente quando afetos a direitos indígenas, como no caso em questão. Desse modo, não se aplica à espécie o enunciado da Súmula nº 140 do STJ, segundo o qual “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”, já que no caso houve disputa sobre direitos indígenas, o que atrai a competência da Justiça Federal”. O relator, Carlos Augusto Cazarré, em seu voto, acolhido por unanimidade, ao concordar com o entendimento do Juiz Federal, votou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

Colegiado entende que a mera posse de imagens de conteúdo pedófilo, sem indícios de divulgação internacional do material, não é suficiente para atrair a competência da justiça federal

A Procuradoria da República no Ceará promoveu declínio de atribuições para a Ministério Pùblico Estadual de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de pedofilia, previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Consta dos autos que usuário de e-mail teria criado um grupo de compartilhamento de mensagens eletrônicas em que foram encontrados materiais pedófilo-pornográficos. Em voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado, a relatora, Luiza Cristina Frischeisen, entendeu pela competência estadual para apurar os fatos, uma vez que, por meio de perícia técnica da Policia Federal, constatou-se que não foram enviadas quaisquer imagens pedófilo-

pornográficas pela conta do e-mail investigado, razão pela qual não se verificou nenhum indício de transnacionalidade da conduta apta a justificar a competência federal. Apenas foram encontrados CDs e DVDs com material de pornografia infantil na residência de um dos investigados, sem qualquer comprovação de que houve a veiculação de imagens.■

Crime contra o Sistema Financeiro nacional é da competência federal

A Justiça Federal de Ilhéus/BA encaminhou à 2ª Câmara, para revisão, Inquérito policial instaurado inicialmente no âmbito da Justiça Estadual para apurar a prática dos crimes de uso de documento falso, corrupção ativa (respectivamente tipificados nos artigos 304 e 333 do Código Penal) e crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º-I. A Procuradora da República oficiante requereu que fosse reconhecida a incompetência do Juízo Federal e declinada a competência para a Justiça Estadual, por não vislumbrar a prática de crime contra a ordem tributária. Ao discordar da promoção Ministerial, a Juíza Federal considerou que “a conduta do investigado, que traz consigo, dentro de automóvel, exagerada quantia de dólares, sem ter documento comprobatório de que a quantia foi obtida mediante operação de câmbio regular, nem tê-lo apresentado em momento oportuno, pode em tese configurar crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98”, praticado contra o Sistema Financeiro Nacional. Assim, em seu voto, acolhido à unanimidade , a relatora, Raquel Dodge, ponderou que, a teor do que dispõe o art. 2º-III, da Lei nº 9.613/98, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, pugnando pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.■

Tráfico doméstico de entorpecentes é da competência estadual

O Ministério Público do Estado do Paraná moveu Ação Penal contra quinze acusados de crimes de associação para o tráfico doméstico de drogas, tráfico de drogas e corrupção de menores, tipificados nos artigos 35, combinado com o art. 40, VI, art. 33, combinado com o art. 40, VI (por cinco vezes), e art. 33 (por mais três vezes), todos da Lei nº 11.343/2006. O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal, nos termos dos arts. 76, I e III, e 78, IV, ambos do Código de Processo Penal, com base em indícios de internacionalidade das condutas, extraídos de outra Ação Penal. O Procurador da República Oficial requereu que fosse reconhecida a incompetência do Juízo Federal e suscitado conflito negativo de competência perante o Superior

Tribunal de Justiça, tendo havido discordância da Juíza Federal, que firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal, tendo os autos sido encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão. A relatora, Raquel Dodge, em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, considerou que, no caso dos autos, a denúncia não atribui aos quinze acusados a prática de tráfico internacional, mas de tráfico doméstico de entorpecentes e que eles estavam associados para praticar tráfico doméstico. Assim, ainda que uma dos acusados tenha praticado pelo menos um episódio de tráfico internacional, isto não altera a natureza da imputação feita no processo em tela, a qual está baseada em provas de atuação interna e não transnacional, de modo que se impõe a homologação do arquivamento indireto.■

Procedimentos Remanescentes

Na 562ª Sessão de Revisão, realizada no dia 6 de agosto de 2012, foram julgados 1.080 procedimentos, restando 152 procedimentos na Câmara após o julgamento.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Agosto	20
Setembro	3 e 24
Outubro	8 e 22
Novembro	5 e 19
Dezembro	10 e 17

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação e textos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

